



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286976-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante MAURO APARECIDO FRACAROLI, são agravados MARKA VEÍCULOS LTDA e MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2286976-55.2024.8.26.0000

Comarca: Pederneiras

Agravante: Mauro Aparecido Fracaroli

Agravados: Marka Veículos Ltda e Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda

Interessado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

VOTO Nº 10904/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão em cumprimento de sentença envolvendo a venda de um caminhão e tanque, com alegações de boa-fé na negociação e divergências sobre o cálculo de juros e valores devidos. Excesso de Execução configurado. A questão em discussão consiste em (i) determinar o valor correto da venda do veículo e tanque, e (ii) definir o marco inicial para correção monetária e aplicação de juros. O valor da venda do veículo deve ser considerado conforme o DUT anexado, fixado em R\$ 101.000,00, não sendo reconhecida a venda separada do tanque por falta de comprovação. Correção Monetária e juros. O marco inicial para correção monetária é a data da aquisição do veículo e os juros devem ser aplicados a partir da citação. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **MAURO APARECIDO FRACAROLI**, que contende com **MAN LATIM AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e **outro**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que o caminhão foi vendido por R\$ 75.000,00, com o tanque vendido separadamente por R\$ 26.000,00, demonstrando boa-fé na negociação. Quanto aos juros, argumenta que deveriam ser contados a partir da data da compra do caminhão, e não do desembolso. Por fim, os cálculos apontam um valor devido

de R\$ 579.990,22, mas, se considerados inadequados, o mínimo a ser pago deve ser R\$ 365.284,38, conforme acordado entre as partes.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que o caminhão foi vendido por R\$ 75.000,00, com o tanque vendido separadamente por R\$ 26.000,00, demonstrando boa-fé na negociação. No que se refere aos juros, aduz que deveriam ser contados a partir da data da compra do caminhão, e não do desembolso. Por fim, os cálculos apontam um valor devido de R\$ 579.990,22, mas, se considerados inadequados, o mínimo a ser pago deve ser R\$ 365.284,38, conforme acordado entre as partes.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o veículo objeto da discussão foi alienado pelo valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) , conforme DUT anexado às fls. 46 nos autos originários, contrapondo-se ao documento de fls. 47, que noticia a venda como tanque pipa, o que não pode ser reconhecido unilateralmente.

Neste aspecto, o que prevalece é o valor constante do DUT para fins de comprovação da compra e venda do veículo.

Assim, resta patente que o crédito da parte agravante deve ser compensado do valor constante do DUT, ou seja, dos R\$ 101.000,00.

Já no que se refere ao marco inicial para da correção monetária e a aplicação dos juros, há de se considerar o constante da apuração do laudo

pericial, devendo se embasar nos títulos judiciais ao consubstanciar como marco inicial para fins de fixação de danos morais e reparação, a data da sentença e de cada desembolso.

O eventual prejuízo suscitado pelo agravante em razão das perdas e danos, se deram em virtude da comunicação da venda do veículo, não havendo especificidade quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora, devendo se considerar o apurado pelo perito, pois o prejuízo restou consumado na ocasião da venda do veículo por valor inferior à média de mercado, data esta que deve ser considerada como marco inicial para fins de correção.

Assim, há de se considerar como marco inicial para fins de correção monetária a data da aquisição do veículo e os juros deverão ser aplicados a partir da citação, a qual se deu em 16/8/2011 até 13/2/2023, data em que se deu o depósito em garantia.

Ademais, há de se considerar a conclusão dada pelo perito ao seu laudo, pois não é possível concluir, de forma efetiva, se o tanque foi incluído no valor da venda e mesmo que assim fosse, com base nos cálculos elaborados e pautados na variação do preço existente à época, sequer teria defendido, mas sim em montante significativamente superior.

Tecidas tais considerações, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada ao reconhecer o excesso de execução, para fixar o valor da venda de acordo com o documento de fls. 46 (DUT), pois o recibo de fls. 47 não consistiu em elemento probatório suficiente para garantir a verossimilhança do valor alegado (R\$ 26.000,00), em virtude de sua unilateralidade.

Assim, entendo que a decisão recorrida não comporta reforma, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do excesso reconhecido e de acordo com a atuação nesta superior instância, majoro os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referidos honorários em 15% do excesso reconhecido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator